



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800006041462

INTERESSADO: ADVOCACIA SETORIAL - ADSET

ASSUNTO: Prorrogação. Contratação temporária

DESPACHO Nº 1011/2018 SEI - GAB

Ementa: 1. Prorrogação de contratação temporária. 2. Impossibilidade. 3. Situação não excepcionada pelo art. 5º da Lei 13.664/2005. 4. Vedação em período eleitoral prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97. 5. Ressalte-se, por outro lado, a impossibilidade de suspensão do serviço público na área de educação, considerado como essencial.

1. Autos em que a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, por meio de sua Superintendência do Núcleo de Modulação e Registros Funcionais, solicitou orientação jurídica acerca da legalidade da prorrogação de contratos temporários, os quais foram celebrados com fundamento na Lei 13.664/2000. A prorrogação almejada duraria até o dia 31 de dezembro de 2018.

2. Segundo o Memorando 625/2018, da Advocacia Setorial da Pasta a renovação envolve 13 (treze) contratos temporários, cuja autorização governamental se deu através do Decreto 9.067, de 9 de outubro de 2017. Ademais, aduziu que o requerimento se justifica em razão da existência de mais de 5.000 (cinco mil) contratos no âmbito da SEDUCE que se encerrarão no dia 31 de outubro de 2018, o que poderá paralisar serviços essenciais da Pasta, tendo em conta que na maioria das Superintendências e Regionais, o quantitativo de servidores temporários é superior aos efetivos.

3. A Advocacia Setorial da Pasta emitiu pronunciamento favorável à prorrogação dos contratos. Para tanto, em síntese, argumentou: i) a prorrogação não acarretará em nova admissão, mas tão somente na permanência daqueles servidores que já prestavam serviços à administração pública e, por isso, não se insere na vedação eleitoral do art.73, V, da Lei 9.504/97; ii) caso não haja a prorrogação de tais ajustes, o princípio da continuidade dos serviços públicos será gravemente violado; iii) sem a prorrogação a Pasta ficará dois meses carente dos serviços de engenheiros e arquitetos para acompanharem a construção de escolas, quadras, reformas, nutricionistas, psicólogos, fonoaudiólogos, contadores e administradores de finanças, advogados e técnicos da área de informática; iv) as decisões na seara administrativa não devem ser pautadas somente nas normas jurídicas abstratas, mas sim em conformidade com as consequências ocasionadas por estas decisões consoante previsto nos artigos 20 e 22 na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

4. Deixo de acolher o PARECER ADSET 05719 N. 1029/2018-SEI da Advocacia Setorial da SEDUCE, pelos motivos a seguir apontados.

5. De longa data esta PGE vem orientando que a contratação temporária é um instituto notoriamente excepcional. Tanto que no Despacho AG 010979/2009 afirmou-se o seguinte: “2. (...) *A contratação temporária é instituto sabidamente excepcional, e esta sua natureza tem sido realçada por esta Casa em todas as oportunidades nas quais instada a se pronunciar a respeito, em uníssono com a voz jurisprudencial.* (...) 4. *A cláusula aposta no art. 5º da Lei 13.644/00 vem exatamente na tutela da*

excepcionalidade da contratação temporária, como medida moralizadora e impeditiva de eventual desvio de finalidade na contratação temporária.”

6. Esta mesma diretriz jurídica foi adotada nos Despachos AG 000294/2009 e 008676/2012.

7. Aqui aplica a mesma orientação, pois a recontração não se insere nas hipóteses permissivas do art. 5º da Lei 13.664/2000.

8. Além disso, incide a vedação fixada no art. 73, V, da Lei 9.504/97 conforme já assentado por esta instituição na Nota Técnica 01/2018, de onde se extrai este trecho: “37. *Relativamente aos contratos temporários estribados no art. 37, IX, da Constituição Federal e 92, X, da Constituição Estadual e Lei estadual nº 13.664/2000, o TSE já assentou, em situações similares, que essas contratações e o desfazimento de vínculos dessa natureza não podem ocorrer no período estabelecido pelo referido inciso V (Acórdão 21.167, de 21/08/2003). Não obstante, na situação excepcionada na alínea “d” desse inciso, mesmo nesse lapso da proibição, legitimam-se os ajustes temporários e nomeações para serviços públicos essenciais e emergenciais, conquanto que autorizadas prévia e expressamente pelo Governador do Estado. Para o TSE, essa exceção configura-se apenas para atividades públicas que se vinculam “à sobrevivência, saúde ou segurança da população” (por exemplo, a instalação de um posto de saúde, ficando excluído dessa concepção o serviço de educação TSE, REsp 27.563).* (Destacou-se).

9. Logo, nos termos do entendimento da Cúpula da Justiça Eleitoral os serviços relatados nestes autos não podem ser objeto de contratação temporária no período que se iniciou em 7 de julho até a data da posse dos eleitos, a ocorrer em 1/1/2019.

10. Por outro lado, conforme já orientado no Despacho AG 010979/2009, o princípio da continuidade de serviço público essencial não pode ser descuidado pelo Gestor Público, o que recomenda a sua manutenção até que sejam ultimadas medidas urgentes e necessárias às novas contratações.

11. Dê-se ciência ao CEJUR, para os fins cabíveis. Em seguida, à SEDUCE, via Advocacia Setorial.

Murilo Nunes Magalhães
Procurador-Geral do Estado de Goiás

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO NUNES MAGALHAES, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 30/10/2018, às 14:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
4582482 e o código CRC 12F62731.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800006041462

SEI 4582482